

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2842/2019****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019****DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2842/2019**, que trata da Aquisição de um Veículo tipo Ambulância, movida pela Empresa **INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPECIAIS EIRELI**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital apresentar a seguinte exigência:

- O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

Afirma ainda que a exigência acima restringe o caráter competitivo do Certame, alegando que somente as concessionárias autorizadas e os próprios fabricantes poderão participar do Processo Licitatório e apresenta algumas decisões de outros órgãos;

E por fim, requer que o Edital seja retificado sugerindo a exclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação, verifica-se que a pretensão da impugnante é a exclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

O edital, como não poderia deixar de ser, objetiva aquisição de veículo novo. Ou seja, sem uso. Por outro lado, não há o que se falar em restrição ao competitivo, uma vez que possui grande número de fabricantes e concessionárias espalhadas pelo País, capaz de satisfazer as exigências do Edital.

Nesse sentido a Administração entendeu como necessário a exigência de carta de autorização expedida pelo fabricante do veículo, quando a Licitante não for a montadora do veículo, garantindo desta forma que o veículo a ser adquirido seja zero quilômetro e passe a



gab

constar no DUT – Documento Único de Transferência, o Município de Caçapava do Sul como sendo o primeiro proprietário do Veículo.

A Deliberação 064/2008 do CONTRAN define em seu anexo através do item 2.12 a conceituação de VEÍCULO NOVO como sendo: veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Dessa forma temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: pela aquisição junto ao fabricante (na modalidade de venda direta) ou pela aquisição junto a um Revendedor Concessionária, na forma regulamentada pela Lei 6.729/90.

Pelas disposições da Lei 6.729/90, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º). Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. O fato do veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no Edital. Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.



gmb

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Como consumidora final do produto novo e proprietária, a impugnante que está sediada em outro Município, não atenderia, portanto, à exigência do edital, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da Impugnante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado: Senão vejamos:

“Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que *“se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”*. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a *“Mudança Município da Placa”* e a *“Transferência de Propriedade”* do veículo para o município, pois o *‘Proprietário Anterior’* era *‘SANTA MARIA COM REP LTDA’*. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (grifo nosso)

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-nos incontestado, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem, aliada a possibilidade que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública em todas as esferas.

Embora a Impugnante anote posicionamentos dissonantes, é necessário que se observe, com muita propriedade, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que é exatamente quem tem a experiência acerca de fatos do gênero, pois fiscaliza periodicamente a gestão dos municípios gaúchos.

E, nessa senda, há apontamentos do próprio TCE/RS no sentido de aquisição de veículos exigidos no edital como zero quilômetro. Vejamos o texto do apontamento:

Prefeitura Mun. de Caçapava do Sul
Rudinei Dias Morales
Pregoeiro do Município



922

PROCESSO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ. EXERCÍCIO DE 2011. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE DE ACORDO E NO PRAZO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E SAÚDE, DE ACORDO COM OS ÍNDICES CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDOS. DECLARAR ATENDIDA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÃO. MULTA. PARECER FAVORÁVEL. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.

(...)

Recebimento de veículos em desacordo com o Edital de Licitação. O Edital de Licitação previu entrega de veículos zero km, todavia as ambulâncias foram recebidas com elevada quilometragem: 2.760 e 6.082 quilômetros. Os veículos foram emplacados na cidade de Aparecida de Goiânia-GO e posteriormente transferidos para o Município de Capão do Cipó;

(...)

(PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO, 000797-02.00/11-8, Exercício 2011, 25/03/2014)

Vê-se com clareza que o entendimento do TCE/RS é no sentido de que o registro de propriedade deve partir da nota fiscal, com o que o órgão fiscalizador vem a realizar apontamento e, a partir daí, sérias consequências para o próprio gestor público.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei.


DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, **ratificando-se assim o Edital nº 2842/2019 – Pregão Eletrônico nº 007/2019**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 20 de março de 2019.


RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovanni Prestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 723/2019

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
Nº: 417 Data: 20/03/19

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações *Fernanda*

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.842/2019 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a "Aquisição de veículos Ambulância Tipo A, Zero Km para a Secretaria de Município da Saúde".

A empresa INVESP - Indústria e Comércio de Veículos Especias EIRELI alega, em apertada síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame na medida em que estipula que se a licitante que não for a fabricante/montadora do veículo, deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que improcede a irrisignação da empresa impugnada. Explica-se.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso.

Ocorre que não se está impedindo o caráter competitivo, mas sim delineando os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Na especificação contida no Edital, fala-se em veículo zero km e em primeiro emplacamento, jamais em segundo ou terceiro. É certo que a impugnante não tem como garantir o primeiro emplacamento, sendo que apenas poderá transferir o veículo já emplacado ao Município, de modo que conclui-se que esta não preenche todos os requisitos pretendidos no objeto desta licitação.

Por outro lado, como já explicado pelo pregoeiro, a aquisição de veículo novo deverá se pautar pela Deliberação do CONTRAN n. 64 de 30/05/2008 e na Lei. 6.729/79, na medida em que apenas fabricante e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos novos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Assim, entende-se por veículos “zero km”, os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

Por isso, conclui-se que das premissas apresentadas pela impugnante não é possível chegar a conclusão por ela buscada, pois, como dito, o Município não está impedindo que as empresas interessadas – devidamente habilitadas e qualificadas – possam participar da licitação.

Ademais, a fim de evitar repetição desnecessária dos mesmos argumentos, adoto como fundamentação deste parecer as razões expostas pela pregoeiro, uma vez que ele analisou pormenorizadamente os argumentos do impugnante, fundamentando sua decisão.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa INVESP - Indústria e Comércio de Veículos Especias EIRELI.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 20 de março de 2019.

RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul


DEVALDO
Prefeito Municipal

Data: 20.03.19